



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089361-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAGUARI URBANISMO E DESENVOLVIMENTO SPE LTDA, são agravados REGIANE DA SILVA FRANCISCO e COSME ELVIS CORDEIRO DA SILVA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2089361-23.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional IV – Lapa

Agravante: Jaguari Urbanismo e Desenvolvimento Spe Ltda

Agravada: Regiane da Silva Francisco e outro

Voto nº: 29.142

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. Ato atentatório à dignidade da justiça. Devedor que informa o cumprimento da obrigação através de pagamento sem lastro e pede a extinção da execução. Sentença anulada e cominação de penalidade acertada. Redução ou exclusão descabida. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Adriana Genis Fiore Basso, que reconheceu a nulidade da sentença de extinção proferida, ante erro na notícia de pagamento, que não se concretizou e impôs a executada pena de litigância de má-fé por ato atentatório à dignidade da justiça, de 5% sobre o valor da dívida, em favor da parte exequente.

Alega a parte agravante que não houve má-fé e que o desencontro do pagamento, ante agendamento e não efetivação não configura deslealdade processual. Insiste na ausência de prova do dolo para aplicação da multa em favor da parte adversa. Requer em caso de manutenção da condenação a redução do valor arbitrado. Pede o efeito suspensivo e a reforma da decisão.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta apresentada às págs.136/146.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O fato de o devedor noticiar depósito do valor executado sem lastro, de fato, constitui ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser apenado, tal como o d. juízo de origem o fez.

A corroborar tal fato tem-se que já foi realizado o procedimento de informar o pagamento e pedir a extinção da execução, sem que de fato houvesse lastro no cumprimento da obrigação em outros processos, como noticiado pelo credor em sua contraminuta.

Ademais, caso houvesse apenas dificuldades para efetivação do pagamento, este teria sido realizado mesmo que posteriormente, o que não ocorreu, a configurar a intenção dolosa do devedor em apenas ludibriar

Destarte, nenhuma irregularidade na conduta do d. juízo *a quo* ou excesso no arbitramento foi cometido, devendo a decisão ser mantida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator